



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

POJETO DE LEI N.º 06, DE 02 DE ABRIL DE 2020

“OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS, EM SETORES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JACIARA, A INSERIREM O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO,
Aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos que atuam em setores de atendimento ao público em geral, no Município de Jaciara ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial de conscientização do transtorno do espectro autista.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos que atuam em setores de atendimento ao público em geral:

- I. Órgãos Públicos;
- II. Farmácias;
- III. Bancos;
- IV. Bares;
- V. Restaurantes;
- VI. Supermercados;
- VII. Lojas em geral; e,
- VIII. Similares.

Art. 2º. Os estabelecimentos que infringirem a presente Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência; e,
- II. Multa.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Parágrafo Único. Os estabelecimentos públicos estarão isentos das penalidades constantes no *caput*.

Art. 3º. As penalidades do art. 2º serão aplicadas quando ocorrer o desrespeito ao art. 1º, nos seguintes moldes:

- I. No ineditismo ao descumprir a presente norma, será aplicada a pena de advertência ao infrator;
- II. após a advertência, o infrator que não sanar a irregularidade, incorrerá em pena de multa;

§ 1º. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo autor;

§ 2º. O valor da multa será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

Art. 4º. Em caso de reincidência, o valor da multa previsto no § 2º do artigo anterior, será aplicado em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para os efeitos desta Lei, o infrator que após a aplicação da advertência e da primeira multa, voltar a desrespeitar o art. 1º da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas próprias, consignadas em Orçamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Vereador
Em 02 de abril de 2020.


CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Vereador Autor